



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600103-81.2020.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE – RS (52ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –
CARGO – VEREADOR

Recorrente: ROSA MARIA ANDRADE AREIAS

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL.
ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. SUPOSTA
CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO.
ATESTADO DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
FUNDAMENTAL NO SENTIDO DE QUE CURSOU A
ETAPA DE ALFABETIZAÇÃO 2 E 3 DA EDUCAÇÃO DE
JOVENS E ADULTOS – EJA. AFASTADA A CAUSA DE
INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CF/88
E NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “A”, DA LC 64/90.
PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral que, acolhendo impugnação do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de ROSA MARIA ANDRADE AREAIS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Arroio Grande, uma vez que não apresentou prova de alfabetização e, intimada a suprir a falha, restou silente.

Com as razões recursais, a recorrente apresenta atestado emitido por escola estadual de ensino fundamental. Requer o provimento do recurso para que seja deferido seu registro.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se no dia 13.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in albis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão do documento juntado com o recurso.

II.III – Mérito recursal

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ROSA MARIA ANDRADE AREAIS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de Arroio Grande, indeferido em razão de não ter sido apresentada prova válida de alfabetização (v.g. diploma, certificado de escolaridade, Carteira Nacional de Habilitação - CNH)¹, conforme exigido pelo art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Inicialmente, observa-se que a alfabetização exigida é apenas a capacidade de ler e escrever de forma rudimentar, não se exigindo um bom domínio gramatical e do vernáculo. Nessa esteira, já assentou o TSE que “*não é possível impor restrição de*

¹ Súmula TSE n. 55 - A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.”
(TSE - AgR-REspe nº 10907, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS em 18/10/2012) Na mesma esteira, confira-se: REspe nº 234956/SP; e AgR-REspe nº 30682/AL.

Portanto, basta que o candidato consiga se expressar minimamente na linguagem escrita, ainda que escreva errado e sem o correto domínio da gramática, desde que compreensível o que por ele foi escrito, para que seja considerado alfabetizado para fins eleitorais.

Nesse sentido, com o recurso, foi apresentado atestado da Escola Estadual de Ensino Fundamental Dr. Dionisio Magalhães, emitido em 25.09.2020, no qual consta que *“cursou a Etapa de Alfabetização 2 e 3 da Educação de Jovens e Adultos – EJA, nível Ensino Fundamental, neste Estabelecimento de Ensino, no ano letivo de 2002, tendo como Resultado Final AF (Afastamento)”* (ID 7764583).

Considerando o que referido anteriormente, entende-se que, tendo a recorrente cursado duas etapas do curso de alfabetização, ainda que não tenha concluído, possui compreensão básica da escrita e da leitura.

Assim, restou excluída a causa de inelegibilidade consistente no analfabetismo prevista no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

LC 64/90



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
a) os inalistáveis e os analfabetos;

Desta forma, o deferimento do registro é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL